PROCESSO	Protocolo SICCAU n ° 763878/2018 – CAU/SC solicita esclarecimentos sobre a extensão dos serviços compreendidos nas atividades técnicas "Execução de Obra" e "Execução de Reforma de Edificação" (itens 2.1.1 e 2.1.2 da Res. 21)
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 04 da 78ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR
DELIBERAÇÃO Nº 097/2018 – (CEP-CAU/BR)	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP–CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 29 e 30 de novembro de 2018, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Deliberação Plenária nº 273/2018 - CAU/SC encaminhada ao CAU/BR com solicitação de esclarecimentos acerca da "extensão dos serviços compreendidos nas atividades técnicas de "Execução de Obra" e "Execução de Reforma de Edificação" (itens 2.1.1 e 2.1.2 da Res. 21), tendo em vista a ausência de outras atividades registradas em RRT que, separadamente, detalham e complementam o serviço de Execução de Obras";

Considerando a Deliberação nº 49/2018-CEP-CAU/SC com entendimento de que as atividades técnicas 2.1.1 - Execução de Obra e 2.1.2 - Execução de Reforma de Edificação, quando utilizadas em RRT, compreendem todas as atividades técnicas de forma implícita, como por exemplo: execução de estruturas e instalações hidrossanitárias e elétricas;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que em seu art. 2º estabelece as atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista;

Considerando o disposto no art. 3º desta mesma Lei que esclarece que as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas são definidas de acordo com os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais das diretrizes curriculares nacionais pertinentes ao curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, definidos na Resolução CNE/CES nº 2, de 17 de junho de 2010;

Considerando que o art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, que em estrita observância à Lei nº 12.378/ 2010 e à luz da Resolução CNE/CES nº 2/2010, detalha a lista de atividades técnicas de atribuição dos arquitetos e urbanistas para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), representadas no SICCAU;

Considerando que os Registros de Responsabilidades Técnicas (RRT) não podem ser constituídos por atividades técnicas que **não** são da responsabilidade, atribuição e campo de atuação do arquiteto e urbanista e para o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo;

DELIBERA:

1 – Manifestar-se favorável ao entendimento de que as atividades técnicas referentes aos subitens: 2.1.1 - "Execução de Obra"; 2.1.2 - "Execução de Reforma de Edificação"; 2.4.1 - "Execução de Obra de Interiores"; e 2.4.2 - "Execução de Reforma de Interiores", do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, quando cadastradas no RRT, compreenderá todas atividades técnicas contempladas na obra que são da atribuição e campos de atuação do arquiteto e urbanista;

2 – Recomendar que seja seguido o disposto na Deliberação nº 071/2018-CEP-CAU/BR, sobre as atividades técnicas privativas de outros profissionais regulamentados quando registradas em RRT; e

3 – Encaminhar à Presidência do CAU/BR para encaminhamento desta Deliberação ao CAU/SC em resposta ao protocolo SICCAU n ° 763878/2018.

Brasília - DF, 30 de novembro de 2018.

MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO
Coordenadora

RICARDO MARTINS DA FONSECA
Coordenador Adjunto

JOSEMÉE GOMES DE LIMA
Membro

FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA
Membro

WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE
Membro